

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004235/2003-18
Recurso nº 141.053 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente RCR ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

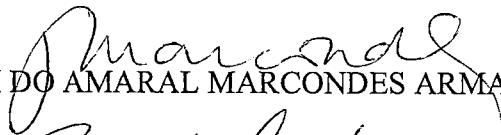
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. COMPETÊNCIA.

Nos termos da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para decidir sobre recursos de ofício e voluntário, referentes a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao IRPJ e CSLL, passou a ser da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Através do Auto de Infração de fl. 05 foi exigido da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) o recolhimento do crédito tributário a título de multas por atrasos nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 1999 (1º a 4º Trimestres).

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/19) pela qual argumenta, em síntese, o que segue:

1) O Auto de Infração não pode prosperar, face a sua indiscutível improcedência, em razão do prescrito pelo art. 138 do CTN, cujo *caput* reproduz.

2) No caso sub-judice, a própria autoridade fiscal confessa que a DCTF foi apresentada espontaneamente, logo, pela disposição do artigo 138 do CTN, já reproduzido, não há que se falar em aplicação de penalidades. Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa do Acórdão nº CSRF/02-0.766 reproduz, assim como o entendimento da Primeira Turma do STJ, ao julgar o RESP nº 138.669/RS, cuja ementa também é trazida.

3) Dessa forma, a multa reclamada não têm procedência, em razão da vedação prescrita pelo citado artigo 138 do CTN e, por consequência, requer seja julgado improcedente o auto de infração

Nada obstante os argumentos acima aduzidos, a Delegacia de Julgamento em São Paulo, por meio do Acórdão 4313, manteve a exigência fiscal, consoante se denota pela simples leitura de sua ementa, abaixo transcrita:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) – 1º a 4º Trimestres/1999

São devidas as multas por atraso nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, quando comprovado haverem sido entregues após o prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias autônomas, ou seja, aquelas sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Regularmente intimada da decisão supra em 27 de agosto de 2007 (fl. 31, verso), a Interessada apresenta Recurso Voluntário no dia 19 de setembro do mesmo ano.

É a breve síntese dos fatos. 

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como visto, os presentes autos tratam de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF, relativas ao ano-calendário de 1999.

Antes de adentrar ao mérito, entendo que exista uma preliminar de conhecimento que deve ser abordada. Trata-se de exceção de competência.

Nos termos da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para decidir sobre recursos de ofício e voluntário, referentes a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao IRPJ e CSLL passou a ser da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo;

Levando-se em consideração o acima exposto, voto por DECLINAR a competência para julgamento do presente recurso para a E. Primeira Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

